

## INQUÉRITO 4.245 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA  
ADV.(A/S) : JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES E  
OUTRO(A/S)

### DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de inquérito instaurado para apuração de ilícitos penais, em tese, supostamente praticados pelo então Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha, no âmbito da empresa de economia mista Furnas, subsidiária da Eletrobras, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Como recentemente destacado pelo Ministro **Teori Zavascki** na AP nº 982/DF, em que figura como réu o ora investigado,

“[a] jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (Inq 2.429-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-08-2007; Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

**No caso, a Câmara dos Deputados, por meio da Resolução 18/2016, de 12 de setembro último, decretou “a perda do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução 17 de 1989, e o inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, o que justifica a remessa dos autos**

ao juízo competente” (grifei).

Dessa feita, **cessado o exercício funcional do investigado, cessou a competência originária do Supremo Tribunal Federal.**

Diante da necessidade de se determinar o foro em tese competente, em primeiro grau de jurisdição, para o prosseguimento das investigações, determinei a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, por intermédio da petição nº 54.708/16 – STF, assim se manifestou.

“Após a homologação do acordo de colaboração de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, em conformidade com o procedimento adotado em situações semelhantes, os depoimentos prestados pelo colaborador, referentes a agentes públicos com foro por prerrogativa de função, foram autuados como petições individuais e autônomas, tendo sido enviados à Procuradoria-Geral da República para análise das providências pertinentes.

O presente feito se refere ao Termo de Colaboração n. 4, em que DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ mencionou os seguintes fatos:

(...)

Consoante esclarecido em cota ministerial nestes autos, DIMAS FABIANO TOLEDO e AIRTON ANTÔNIO DARÉ foram denunciados em 2012 (ao lado de diversas outras pessoas) pelo Ministério Público Federal perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro por participação num *“esquema de arrecadação de vantagens indevidas (propinas)”* no âmbito da empresa FURNAS, *“custeadas mediante superfaturamento de obras e serviços”* (inquérito n. 1835/2005, autos de n.º 2005.51.01.517099-4) - denúncia às fls. 54105.

A denúncia não foi recebida pela Justiça Federal, que declinou o caso à Justiça do Estado do Rio de Janeiro (cópia da decisão às fls. 106-111). Conforme é possível verificar em fontes abertas, a denúncia não foi imediatamente ratificada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e os autos foram remetidos

à Polícia Civil daquele estado para a realização de diligências complementares. Em fevereiro de 2016 a Polícia Civil deu por encerradas as investigações e os autos foram devolvidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com indiciamento de sete pessoas.

No que toca a EDUARDO CUNHA, as condutas noticiadas nestes autos apontam, pelo menos, para a possível prática de crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, caput e § 1º, c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º, V, da lei n. 9.613/98).

Assim, ao menos até este momento das investigações, tem-se a competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro para o exame do caso.

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro”.

#### **Examinados os autos, decido.**

Como já exposto, o investigado não mais se encontra no exercício do mandato de Deputado Federal, razão por que cessou a competência originária do Supremo Tribunal Federal para supervisionar o presente inquérito, consoante pacífica jurisprudência:

*“Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, (...), se, (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro **ratione muneris**, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'). A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional” (INQ nº 862/DF-QO, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 8/11/99).*

**INQ 4245 / DF**

Outrossim, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República, determino a baixa dos autos à Justiça Comum Estadual do Rio de Janeiro, sem prejuízo de eventual deliberação ulterior em sentido diverso das instâncias ordinárias sobre a competência para a supervisão das investigações.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, observada eventual prevenção.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*